



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032127-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA CORRÊA DOS SANTOS CYRILLO, é agravado LIVRARIA CULTURA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60957
AGRV.N°: 2032127-83.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : AMANDA CORRÊA DOS SANTOS CYRILLO
AGDA. : LIVRARIA CULTURA S/A
JUIZ : GUILHERME CAVALCANTI LÂMEGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Decisão que julgou improcedente a habilitação de crédito trabalhista reconhecendo a extraconcursalidade do crédito – Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1.051) – Fato gerador das verbas trabalhistas posterior ao pedido de recuperação – Crédito extraconcursal – Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP –Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou improcedente habilitação de crédito.

Em recurso, sustenta a agravante que é credora trabalhista da devedora, devendo ser regularmente habilitada. Afirma que não há qualquer dispositivo legal vedando a adesão dos credores ao plano, ainda que extraconcursais. Aduz que os recolhimentos de FGTS têm natureza trabalhista, à luz do art. 7º, III, da Constituição Federal.

Deferido o efeito suspensivo apenas para impedir a certificação do trânsito (fls. 33), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 47/58).

A administradora judicial se manifestou a fls. 38/45.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 63/68).

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que já pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (tema 1.051).

No caso, o credor pretende a habilitação de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação, referentes ao período em que exerceu atividades laborativas na devedora, de junho de 2019 a junho de 2021.

Considerando que o fato gerador é posterior ao pedido de recuperação judicial, que ocorreu em 25.10.2018, e na linha dos pareceres da administradora judicial e da Procuradoria de Justiça, é o caso mesmo de se reconhecer a extraconcursalidade do crédito que se pretende habilitar, não devendo se submeter aos efeitos da recuperação judicial, por ser hipótese que não se enquadra no que preceitua o art. 49 da Lei 11.101/05: "Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

Nesse sentido, também já decidiu esta Câmara Reservada de Direito Empresarial:

*"Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Decreto de parcial procedência – Crédito trabalhista – **Extinção do contrato de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial – Parcela do crédito decorrente de verbas rescisórias – Fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial – Extraconcursalidade – Tese fixada em caráter repetitivo pelo STJ** – Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2050162-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)".*

"Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência. Agravo de instrumento do credor. Vínculo empregatício em períodos anterior e

posterior ao pedido de recuperação judicial. Créditos, assim, que nasceram antes e depois do pedido. Apenas os primeiros são concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. Tese repetitiva firmada pelo STJ: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051). Inclusão, no quadro de credores trabalhistas do plano recuperacional, tão somente dos créditos cujo fato gerador foi anterior ao pedido de reestruturação. Decisão mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TJSP; Agravo de Instrumento 2041410-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)".

Por fim, anota-se que a questão é agora objeto do Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça, aprovado na recente sessão de 10/12/2024: "Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente".

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator